



Solução de Consulta nº 143 - Cosit

Data 21 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DE VALORES.

No Simples Nacional, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O frete e a taxa de comissão não podem ser excluídos da base de cálculo na apuração do Simples Nacional, por falta de previsão legal.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 3º, § 1º, e Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 2º, inciso II.

Relatório

A consulente supramencionada formulou consulta (fls. 6 e 7), na forma da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Afirma que é “optante pelo regime tributário Simples Nacional e vem através desta consulta solicitar a este órgão esclarecimento quanto aos itens que integram a Base de Cálculo do Simples Nacional nos casos de vendas através de Aplicativo. O Contribuinte entende que, devido a sua natureza de ‘Restaurantes e Similares’ o frete por ser de responsabilidade do destinatário, não deve integrar a Base de Cálculo do Simples Nacional, e o valor da taxa cobrada, que é apenas um serviço conveniado com a empresa, é um custo já

incluso no produto final, e portanto, também não deve integrar a Base de Cálculo do Simples Nacional.” (fls. 6).

3. Nesse sentido, acrescenta que “entende ser possível retirar da Receita Bruta do Simples Nacional os valores de frete, pagos pelo destinatário, e taxa cobrada (...), tendo em vista que a própria Resolução do Simples entende que Receita Bruta é o produto de vendas de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas, e os descontos incondicionais concedidos” (fls. 6).

4. Por fim, tece o seguinte questionamento (fls. 7):

1) Possibilidade de deduzir da Receita Bruta o frete e taxa paga ao aplicativo de vendas

Fundamentos

ADMISSIBILIDADE

5. Preliminarmente, cabe destacar que a presente solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles aplicável, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida informações, ações ou classificações procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais se aplica.

6. O processo administrativo de consulta deve atender, para que se verifique sua admissibilidade e se operem os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e pela IN RFB nº 1.396, de 2013, normas que ora disciplinam o instituto. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade do consulente e do atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da consulta, verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia.

Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade administrativa, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal.

7. Verificando-se os requisitos e condições de admissibilidade da presente consulta, considera-se eficaz o questionamento.

MÉRITO

8. A presente consulta foi elaborada por restaurante que efetua vendas online por meio de aplicativos de celular. Quanto ao mérito, em suma, observa-se que a questão em tese a ser solucionada diz respeito a questionamento quanto à possibilidade de se excluir da base de cálculo do Simples Nacional os valores relativos ao frete e à taxa de comissão cobrada pela empresa que faz a intermediação das vendas no aplicativo.

9. Quanto aos valores que podem ser excluídos da base de cálculo na apuração do Simples Nacional, assim dispõe a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 3º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (grifado).

9.1. Sobre o mesmo tema, exclusão da base de cálculo Simples Nacional, assim disciplina a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 2º, inciso II:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º) (grifado).

10. Como se infere dos dispositivos acima citados, na apuração da Receita Bruta, base de cálculo do Simples Nacional, somente são excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, assim sendo não poderão ser excluídos os valores referentes ao frete e à taxa de comissão, uma vez que tais valores não se encontram elencados nas hipóteses de exclusão previstas em lei.

10.1. Ressalte-se que a taxa de comissão é uma despesa posterior paga pelo restaurante, e que o regime de apuração do Simples Nacional, diferentemente do regime de apuração pelo Lucro Real, não permite a dedução de despesas para fins de cálculo do imposto devido.

10.2. Quanto aos valores referentes ao frete, reitera-se que integram o custo da mercadoria e que não há amparo legal para que sejam excluídos da Receita Bruta no Simples Nacional.

11. Ressalte-se que a RFB já se manifestou em processo de solução de consulta com matéria similar. No caso, embora a SC Cosit nº 99, de 3 de abril de 2014, não tenha tratado do frete e da comissão de vendas, mas sim das gorjetas recebidas pelo restaurante, tem-se que foi definido pela RFB que parcelas não previstas em lei não podem ser excluídas da base de cálculo do Simples Nacional devido mensalmente, por falta de previsão legal:

SC Cosit nº 99, de 2014.

13 Quanto ao que pode ser excluído da base de cálculo na apuração do Simples Nacional assim dispõe a Lei Complementar 123, de 2006 e alterações:

“(.....)”

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

.....

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

.....

(.....)”

14 Sobre o mesmo tema, exclusão da base de cálculo Simples Nacional, disciplina a Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 2º, inciso II:

“(.....)

Das Definições

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

.....

II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006 , art. 3º , caput e § 1º)

(.....)”

15 Como se infere dos dispositivos acima citados, na apuração da Receita Bruta, base de cálculo do Simples Nacional, somente não se incluem as vendas

canceladas e os descontos incondicionais, assim sendo não poderão ser excluídas as gorjetas, que são incluídas na Nota ou CUPOM Fiscal pela Consulente.

Conclusão

12. Diante do exposto, conclui-se que:

12.1. No Simples Nacional, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

12.2. O frete e a taxa de comissão não podem ser excluídos da base de cálculo na apuração do Simples Nacional, por falta de previsão legal.

assinado digitalmente

JOSÉ CARLOS DE SOUZA COSTA NEVES NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

assinado digitalmente

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

assinado digitalmente

FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit